

**ALTERNATIVAS PARA DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E A CONCILIAÇÃO
COM O CRESCIMENTO ECONÔMICO:
PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DE
INFLUÊNCIA DO LIBERALISMO.**

ALTERNATIVES FOR SUSTAINABLE
DEVELOPMENT AND CONCILIATION
WITH ECONOMIC GROWTH: HISTORICAL
PERSPECTIVES OF INFLUENCE ON
LIBERALISM.

Déborah De Meira Málaque*
Miguel Etinger de Araujo Junior**

* Mestre em Direito em 2018 pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito e Processo do Trabalho em 2010 pela Faculdade Arthur Thomas (FAAT). Graduada em Direito em 2007 pelo Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT).

** Doutor em Direito em 2011 pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito em 2006 pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito Empresarial em 2004 pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito Tributário e Legislação de Impostos em 2003 pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Graduado em Direito em 1994 pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Como citar: MÁLAQUE, Deborah de Meira; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de. Alternativas para desenvolvimento sustentável e a conciliação como o crescimento econômico: perspectivas históricas de influência do liberalismo. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p.115-147, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p115. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Com o processo de ampliação dos modos de produção e a rapidez para disseminação de produtos e ideias, viu-se que

o foco da sociedade, e principalmente no mercado, estava concentrado no crescimento econômico. Neste sentido, esta pesquisa tem por escopo identificar as alternativas para o desenvolvimento sustentável e as possibilidades de conciliação com o crescimento econômico da sociedade. Serão analisadas as influências do liberalismo no processo de isolamento do indivíduo no que se refere a assuntos de cunho ambiental, tencionando-se confrontar estes interesses privados, muitas vezes dominantes na sociedade, com o interesse público de proteção do meio ambiente. Para que estes objetivos sejam alcançados, será utilizado o método de abordagem dedutivo, vez que parte-se dos conceitos gerais para sua posterior aplicação em casos específicos. As conclusões indicam que uma mudança de paradigma nos conceitos de desenvolvimento, bem como uma participação efetiva do Estado e do cidadão, se mostram como alternativas viáveis para o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Interesses econômicos. Liberalismo. Alternativas.

Abstract: With the expansion of production methods and the growing speed of product and idea dissemination, society and specifically the market concentrates their attention on consequent economic growth. In this sense, it is important to identify viable alternatives for sustainable development and analyze all

the possibilities of conciliation in this context. Moreover, this paper also analyzes the influences of liberalism in the process of isolating the individual in relation to environmental issues, thusly finding it necessary to confront private interests, often dominant in society, as a means to guarantee public interest and protection of the environment. In order to achieve these objectives, this paper utilized the deductive approach, since it starts analyzing general concepts and then later applying it to specific cases. In conclusion, our research indicates a paradigm shift in the concepts of development, demonstrating that effective participation of the State and the citizens are viable alternatives for sustainable development.

Keywords: Sustainable development. Economic interests. Liberalism. Alternatives.

INTRODUÇÃO

O modelo de produção econômica adotado na modernidade trouxe consigo inúmeras consequências prejudiciais ao meio ambiente. A intervenção deste sistema foi tamanha que toda unidade ecológica foi afetada.

Entrementes, haja vista a finitude dos recursos naturais, não se pode admitir uma visão voltada unicamente para os interesses econômicos. Neste sentido, é indispensável que se visualize os componentes do desenvolvimento sustentável para que sua implantação não seja apenas uma argumentação teórica.

Esta sociedade e aquelas gerações vindouras estão reclamando ações dos governos e dos indivíduos onde sejam percebidos os aspectos sociais e culturais além do tradicional pensamento econômico. Ante a gravidade de degradação dos recursos naturais, as atitudes e os pensamentos devem ser integrativos para promoção de qualidade de vida e cooperação entre os cidadãos e os Estados.

A partir deste cenário, este trabalho faz ainda uma conexão entre as influências do liberalismo para uma posição individualista da humanidade e as consequências do menosprezo das questões ambientais no progresso histórico da sociedade. Sequencialmente serão verificados o conceito e os elementos do desenvolvimento sustentável, e, por fim, apontadas algumas alternativas para o encontro deste ideal de sustentabilidade.

Parte-se da hipótese que para a manutenção da vida e do meio em que ela se desenvolve, é mister uma conjugação de pensamentos e ações, tanto dos cidadãos quanto dos Estados. As ações para um crescimento econômico devem ser conjugadas com uma qualidade ambiental,

reduzindo os constantes confrontos de interesses. É indispensável que haja uma mudança de paradigma na relação do homem com a natureza.

A metodologia aplicada nesta pesquisa será a bibliográfica, com a observação de autores que debatem o assunto, e ainda com a indicação dos argumentos que fundamentam os respectivos entendimentos.

1 O CRESCIMENTO ECONÔMICO E O LIBERALISMO

Os interesses na expansão econômica são um dos fatores que mais impulsionam os mercados mundiais. A ideia de um crescimento exponencial, a possibilidade de integração de meios de produção, bem como de distribuição rápida destes produtos, demonstraram os objetivos ambiciosos da acumulação das riquezas materiais. Estas convicções de crescimento econômico estão intrínsecas nos modelos de Estados industrializados, e visam sustentar um consumismo dito como insaciável.

Não se pode olvidar que este progresso econômico está vinculado à perseguição das vontades individuais preconizada pelos ideais liberais que se iniciaram no século XVII. Este movimento político e filosófico que, além de combater o poder absoluto do Estado e da Igreja, difundia principalmente o pensamento de liberdade econômica e da defesa da propriedade privada. Destarte, essa corrente de pensamento firmou-se como a visão predominante do homem na modernidade, que, aliado pelo fracasso do socialismo real, passou a ser o protagonista da cena política, econômica e social (CORTINA, 2001, p. 30).

Por intermédio do movimento liberal, operou-se a difusão do pensamento em torno da liberdade para garantir a autonomia do particular para realização daquelas atividades que lhe aprouver. Por isso, a interferência estatal deveria ser mínima, e útil somente para proporcionar

que integrantes da sociedade atinjam seus objetivos individuais.

O particular, que é visto como um agente econômico, tem sua inspiração em seus próprios desejos que são aptos a produzir riqueza para si, e, por consequência, para a sociedade que o absorve. Neste viés, busca-se, outrossim, o aumento da produtividade do trabalho para gera-se mais valor e capital.

Destarte, desde as últimas décadas do século XIX quando foi firmado este pensamento econômico no mundo ocidental, o mercado passou a ser visto como o melhor organizador da produção e mais efetivo alocador de recursos (FOLADORI, 2001, p. 141).

Nos termos da atuação da “mão invisível” exposta por Adam Smith, a proposta residia em uma harmonia entre os objetivos individuais e gerais, de forma que a busca pela riqueza pessoal traria consigo as condições para o progresso de toda a comunidade. Haveria um conseqüente aumento da produtividade do trabalho pelo capital e uma elevação de eficiência nos modos de produção, capaz de produzir mais acumulação de recursos.

Dentro deste conjunto de ideais liberais, o sistema de produção capitalista obteve terreno fértil para sua escalada e sua conservação como a organização econômica predominante no mundo. Implantou-se com este modelo a ilusão que o consumo ilimitado traria bem estar, e, juntamente com a necessidade de acumulação de capital, produziriam uma sociedade desenvolvida e com vantagens para todos os indivíduos.

Entrementes, esta priorização dos interesses individuais e a imprescindibilidade de produção e consumo desmedidos, foram subsidiadas pela utilização inconseqüente dos recursos naturais. Toda necessidade humana passou a consumir indiscriminadamente os recursos naturais, e, além disso,

Nossa sociedade ocidental se desenvolveu segundo a lógica econômica de que a natureza é um meio de produção de riquezas.

Ainda que seja possível detectar elementos de preocupação quanto aos limites do crescimento econômico, na matriz teórica da economia industrial, há, sobretudo, subestimação dos aspectos relativos aos limites da natureza. David Ricardo chega a comentar, em sua obra, a existência de “faculdades originais e imperecíveis do solo” como se este não fosse passível de esgotamento ou de degradação, como resultado de sua utilização intensiva ou inadequada (BURSZTYN, 1995, p. 100-101).

Ademar Ribeiro Romeiro (2001, p. 15) destaca que, com a ascensão do capitalismo, foram abolidas as restrições religiosas, estéticas, culturais e sociais as quais a racionalidade econômica estava atrelada, de forma que, não há quase nenhum controle social sobre o uso dos recursos humanos e naturais.

Aponte-se ainda que, até a Revolução Industrial, as alterações da produção econômica estavam atreladas ao nível de conhecimento dos movimentos da natureza, mas a partir do século XVIII, o conhecimento técnico abandona a investigação da natureza, de forma que a razão técnica desenvolve a eficiência da apropriação e domesticação dos recursos naturais, não mais em sua dinâmica, porém na sua matéria formada (DERANI, 2008, p. 53).

Destarte, revelou-se que diante as crises econômicas mundiais que se seguiram, bem como frente aos visíveis desastres naturais que impactaram a sociedade como um todo, era imperioso afirmar que o mercado não é capaz de, voluntariamente, distribuir riquezas de forma

igualitária ou manter condições ambientais para a sobrevivência da humanidade.

Não faz parte do escopo de objetivos do mercado, a preocupação com o nivelamento de recursos entre todos os indivíduos que constituem uma sociedade. Os bens não são igualmente distribuídos, gerando um desequilíbrio econômico e social alarmante. Assim,

A máxima de que cada um deve ocupar-se do próprio negócio permitiu que uma série de resultantes da produção não participassem do cálculo privado, o que conduziu a uma sequência de “deseconomia”, ou seja, produtos não contabilizados na renda do empreendedor, trazendo efeitos negativos à sociedade – as externalidades negativas. Ao contrário do que previam os liberais clássicos, a perseguição dos interesses individuais não conduz apenas ao aumento dos benefícios públicos – externalidades positivas -, mas também, tragicamente à destruição da base comum da manutenção da vida. A razão individual transmuta-se no seu efeito final em irracionalidade social. Deseconomias externas se materializam em descarga para uns e carga para outros (DERANI, 2008, p. 90-91).

É de constatar que as escolhas individuais frequentemente desconsideraram o tratamento com o meio ambiente. Os custos desta preocupação afetam os resultados finais do processo produtivo e não constituem uma matéria a ser sopesada pelo particular e conseqüentemente pelo mercado.

Destarte, noções de consciência pública ou de participação política são estranhas ao modelo liberal, já que a cooperação social visa somente simplificar a prosperidade particular (VIEIRA, 2001, p. 71).

Karl Marx descreveu que “a produção capitalista acumula, por um lado, a força motriz histórica da sociedade, mas perturba, por outro lado, o metabolismo entre homem e terra, isto é, o retorno dos componentes da terra consumidos pelo homem” (MARX, 1996b, p. 132).

O domínio real dos interesses econômicos em desfavor dos interesses sociais e ambientais prioriza somente os requerimentos dos mercados, revelando um desequilíbrio preocupante. Portanto,

[...] buscar estabilizar o nível de consumo de recursos naturais está em que esta estabilização pressupõe uma mudança de atitude que contraria a lógica do processo de acumulação de capital em vigor desde a ascensão do capitalismo (ROMEIRO, 2001, p.15).

Nesse viés, José Fernando Vidal de Souza e Tônia Andrea Horbatiuk Dutra (2011, p. 10) argumentam que,

O dano ambiental afeta profundamente a preservação de valores e a identidade do povo, as diversidades biológicas e culturais. Os danos provocados pela massificação cultural, originados por um processo escatológico de produção e devastação, pautados pelo utilitarismo e pelo individualismo são tão ou mais devastadores para a vida humana quanto os danos diretos ao ambiente.

Em vista disto, as relações econômicas que têm forte impacto sobre o meio ambiente, e este mercado que não possui mecanismos para se auto regular de maneira sustentável, requer uma intervenção dos governos e da sociedade para evitar uma desarmonia do meio ambiente.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: HISTÓRICO E COMPONENTES

O desenvolvimento sustentável ingressa nas discussões como um caminho a ser trilhado frente à necessidade imperiosa de apresentação de alternativas viáveis para a manutenção da vida no planeta sem obstar que esta se desenvolva em todos os seus demais aspectos.

Em 1972, a publicação do Clube de Roma com o estudo Limites do crescimento por Dennis L. Meadows e um grupo de pesquisadores, bem como a conferência de Estocolmo sobre ambiente humano, se mostraram como estações importantes da discussão sobre um conceito alternativo de desenvolvimento (BRÜSEKE, 1995, p. 29). Estes estudos foram consequência de debates sobre os riscos da degradação do meio ambiente iniciados nos anos 60, com destaque maior no fim desta década e no início dos anos 70, que culminou com a Conferência de Estocolmo em 1972, como primeira grande discussão internacional (BRÜSEKE, 1995, p. 29).

O modelo traçado no Clube de Roma apresenta cinco grandes temas de preocupação global: aceleração da industrialização; aumento dos indicadores de desnutrição; rápido crescimento populacional; deploração dos recursos naturais não renováveis; e deterioração do meio ambiente (OLIVEIRA, 2002, p. 42).

Por meio das análises de Dennis L. Meadows (1973) houve a recomendação para o congelamento do crescimento da população global e também do capital, com o intuito de alcançar uma estabilidade econômica com respeito à limitação dos recursos naturais. Entretanto, tais conceitos afrontavam diretamente a doutrina de crescimento da sociedade industrial sustentada pelo modelo de produção capitalista, o que não permitiu uma

adesão maior aos seus fundamentos.

Mais adiante, em 1983, iniciaram-se os trabalhos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD)¹, na Assembleia Geral da ONU e contava com a participação de representantes de 21 países.

Como resultado destes debates, foi publicado em 1987, o relatório “Our common future” na Inglaterra e nos Estados Unidos pela Oxford University Press, e no Brasil, em 1988, com o título “Nosso Futuro Comum”, pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (SCOTTO; CARVALHO; GUIMARÃES, 2008, p. 9).

O referido relatório define o desenvolvimento sustentável como aquele que é capaz de garantir as necessidades do presente sem comprometer as capacidades das gerações futuras atenderem às suas também (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 9).

As principais estratégias apontadas no relatório Nosso Futuro Comum abrangem a necessidade de impulsionar o crescimento nos países pobres, de alterar a qualidade deste crescimento tendo em vista o estoque de recursos naturais e elevar a resistência do desenvolvimento a crises (DIEGUES, 1992, p. 26).

Entretanto, aponta-se que o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável foi apresentado como uma forma de reação àquela concepção radical de estagnação do crescimento do capital explanada no Clube de Roma. Nesse sentido, “[...] it was a product of the mainstream reaction against the radicalism of the environmental movement, which was not only proposing limits to growth but also

¹ Esta comissão ficou conhecida como Comissão Brundtland pelo fato de ser presidida pela então primeira-ministra norueguesa Gro Harlen Brundtland.

emphasizing regulation as a means of stopping ecological degradation.”² (CASTRO, 2004, p. 196).

Apesar da inexistência de um consenso, o termo desenvolvimento sustentável está localizado no centro de todo o discurso ecológico oficial. Muitas vezes utilizado como uma ideia que solucionará todos os problemas da humanidade, não é visto com tamanha frequência nas ações práticas dos governos e dos particulares.

Sob a ótica econômica, “desenvolvimento é, basicamente, aumento do fluxo de renda real, isto é, incremento na quantidade de bens e serviços por unidade de tempo à disposição de determinada coletividade” (FURTADO, 1961, p. 115).

Contudo, o desenvolvimento, em si, não abrange somente os aspectos econômicos, ou seja, não possui um significado restrito ao crescimento econômico, apesar de que seus resultados são amplamente avaliados sob a perspectiva de desenvolvimento econômico medido pelo crescimento do produto bruto (VEIGA, 2010, p. 14). Dito de outra forma, o desenvolvimento implica na remoção das principais fontes de privação de liberdade: a pobreza, a tirania, falta de oportunidades sociais, negligência dos serviços públicos (SEN, 2000, p. 18).

Desta forma, desenvolvimento e crescimento econômico não podem ser vistos como sinônimos, vez que a riqueza não é o único indicativo de desenvolvimento de uma sociedade. Há também a inclusão das perspectivas sociais, culturais, político, ambiental e ético de uma sociedade, e, como dito por Gilberto Montibeller Filho (1999, p. 135), desenvolvimento não pode ser reduzido a um mero crescimento quantitativo, mas de um crescimento que intervenha na qualidade das

² Tradução livre: “isso foi um produto da reação imperante contra o radicalismo do movimento ambiental, que não somente propunha limites ao crescimento, mas também enfatizava a regulação como meio de parar a degradação ecológica”.

relações humanas com o ambiente natural, bem como a necessidade de conciliar a evolução dos valores socioculturais.

Por sua vez, sustentabilidade, foi utilizada para qualificar o desenvolvimento, a partir de 1980, e sua conceituação passou a ser utilizada para exprimir ambições vagas de continuidade, durabilidade ou perenidade, mas sempre se remetendo ao futuro, conforme explica José Eli da Veiga (2010, p. 12).

Nesse sentido, de forma sintética, a sustentabilidade pretende assegurar, com a maior abrangência possível, o bem estar físico, psíquico e espiritual no presente, sem impedir ou empobrecer o bem estar no futuro (FREITAS, 2012, p. 16).

Sob estas premissas e com a conjugação dos conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade, Ignancy Sachs (2004, p. 15-16) cita o desenvolvimento sustentável com cinco pilares para sua constituição: social, em virtude da disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta; ambiental, que inclui os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para a disposição de resíduos; territorial, vinculado à distribuição espacial dos recursos das populações e das atividades; econômico, relacionado à viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam; político, onde a governança democrática é vista um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem, onde a liberdade faz toda a diferença.

Este cenário também permite o apontamento para a execução efetiva das normas legais já estabelecidas e que promovem a proteção ambiental. A legislação, seja ela constitucional ou infraconstitucional, apresenta parâmetros, políticas e estratégias para condução das atividades do mercado privado sem dizimar o ecossistema envolvido. Ressalte-se

a presença de normas federais, resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), legislações estaduais específicas, as deliberações normativas³, dentre outros, que abordam determinações a serem cumpridas quando se verifica reflexos das ações privadas no meio ambiente.

Neste ponto, destaca-se a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Veja-se o artigo 2º da referida norma:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

3 As deliberações normativas são atos administrativos normativos de cunho geral proferidos por órgãos colegiados que tratam das matérias de suas respectivas competências.

- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Saliente-se que o legislador não ignorou a necessidade de um desenvolvimento econômico, mas estabeleceu parâmetros para que este objetivo não seja sobrepujado pelos interesses pecuniários privados. Assim, pode-se observar que, para o alcance dos objetivos relativos a um desenvolvimento sustentável, deverá haver uma conjugação de esforços estatais, do mercado e da sociedade civil para garantir uma qualidade de vida, bem como o futuro das novas gerações (ARAUJO JUNIOR; PENTINAT, 2016, p. 211).

Ademais, é imprescindível uma análise cuidadosa dos órgãos do judiciário, ligados diretamente à análise de prevenção e repressão de abuso do poder privado em detrimento das condições ambientais. Para tanto, a observância, ou mesmo a sensibilidade destes julgadores para com a manutenção de espaço ecologicamente equilibrado, se mostra indispensável. Não se olvide ainda da importância das ações civis públicas⁴ e das ações populares⁵ para ações mais práticas e eficazes no que tange à proteção do interesse público ambiental em confronto com

4 A Ação Civil Pública é um mecanismo para proteção dos direitos da coletividade, podendo ser proposta pelas seguintes partes: Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, os estados, municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações interessadas, desde que constituídas há pelo menos um ano. Sua regulamentação é disposta na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Neste caso, não há necessidade que a parte passiva seja a administração pública, podendo ser qualquer pessoa física ou jurídica causadora de danos à coletividade.

5 A Ação Popular é um instrumento que possibilita ao cidadão reclamar ao Poder Judiciário, a defesa da coletividade, seja na forma preventiva ou repressiva daqueles atos lesivos quando cometidos por agentes públicos ou a eles equiparados. Sua regulamentação é disposta na Lei 4.717, de 29 de junho de 1965.

as questões meramente econômicas.

Hely Lopes Meirelles (1986, p. 6) destaca que a preservação dos recursos naturais não se trata de uma opção do Estado, mas é um dever que é sustentado pelo domínio eminente que este exerce sobre tudo que se encontra em seu território. Tais argumentos são apoiados pelas diretrizes expostas no artigo 225 da Carta Magna (BRASIL, 1988): “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse diapasão, não se pode ignorar a urgente necessidade de uma “abordagem holística e interdisciplinar, na qual cientistas naturais e sociais trabalhem juntos em favor do alcance de caminhos sábios para o uso e aproveitamento dos recursos da natureza, respeitando a diversidade.” (SACHS, 2009, p. 31-32).

O desenvolvimento econômico visa dar garantia a uma melhor qualidade vida, mas com a necessidade no equilíbrio na distribuição de renda e de condições de vida mais saudáveis. O uso sustentável de recursos naturais renováveis e o tratamento adequado aos recursos naturais não renováveis são exemplos de ações viáveis para o desenvolvimento sustentável.

Como sustenta John Stuart Mill (apud VEIGA, 2010, p. 130), não é adequado o ideal de vida defendido por quem pensa que o estado normal dos seres humanos é aquele de sempre lutar para progredir do ponto de vista econômico. Atropelar e pisar os outros, andar sempre às cotoveladas ao encalço do outro não podem ser o destino mais desejável da espécie humana. Estes seriam sintomas desagradáveis do progresso.

A partir deste ponto, importa verificar as possíveis alternativas

para o alcance destes elementos constitutivos do desenvolvimento sustentável em harmonia com os interesses do crescimento econômico.

3 ALTERNATIVAS PARA CONCILIAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO COM A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Os fundamentos do sistema capitalista estão ancorados na produção, distribuição e investimentos que visam a expansão do capital.

Karl Marx (1996a, p. 272) já descrevia que o movimento do capital é insaciável e é imprescindível que este movimento seja constante. Trata-se do modelo econômico predominante do mundo ocidental e que implica no seu exame para críticas e apontamento de soluções práticas.

Para a amplificação do capital que é almejado pelo capitalismo, os interesses privados conduzem as respectivas decisões, muitas vezes se chocam com os interesses do desenvolvimento sustentável. Contudo, “não é possível entender os problemas de depredação e poluição sem prestar atenção às tendências econômicas.” (FOLADORI, 2001, p. 164).

Sob esta perspectiva, na análise do desenvolvimento sustentável não se pode ignorar a exigência de uma visão dentro do capitalismo, ou seja, importa que seus aspectos sejam considerados para o encontro de possibilidades reais de conciliação. Entretanto, “não se colocando a questão básica quanto à própria possibilidade de uma tal sustentabilidade, o conceito corre o risco de tornar-se um conceito vazio, servindo apenas para dar uma nova legitimidade para a expansão insustentável do capitalismo.” (STAHEL, 1995, p. 104).

Portanto, é indispensável superar a concepção de desenvolvimento sustentável demarcada exclusivamente pelo capital, e assim,

A análise dos pressupostos que norteiam esta

concepção de desenvolvimento sustentável permite-nos compreender a necessidade da crítica ao modelo de desenvolvimento capitalista e o papel dos sujeitos políticos na construção de alternativas societárias democráticas que superem a desigualdade social e a degradação das próprias bases materiais do modo de produção. Permite-nos compreender, igualmente, que na concepção de desenvolvimento sustentável na lógica da sustentabilidade democrática, a relação trabalho e meio ambiente não está subsumida à hegemonia do capital, mas as categorias trabalho e natureza articulam-se na perspectiva de ampliação da qualidade de vida das populações e de superação da desigualdade/exclusão social e da desigualdade socioambiental. (DELUIZ; NOVICKI, 2004, p. 29).

Não se admite mais que a eficiência econômica e uma boa distribuição de renda (a equidade), sejam tratadas como questões diferentes e autônomas, já que não se tem “uma dicotomia entre crescimento econômico e justiça social, apenas da necessidade de que ambas sejam tratadas conjuntamente” (MARGULIS, 1995, p. 199).

Não se almeja ignorar a validade dos avanços sobre o tema de liberdade individual obtido pelos ideais liberais e imprescindíveis para o pensamento capitalista. O que se rejeita é a proposta de sobreposição dos interesses individuais e de mercado em detrimento de interesses coletivos de um desenvolvimento sustentável.

Importa que as decisões econômicas tenham mais atenção para com a qualidade de vida dos indivíduos e as possibilidades para que estes evoluam em suas potencialidades. Neste patamar, os elementos constitutivos do desenvolvimento sustentável estão aptos a fornecer instrumentos importantes, o que se inclui na análise da mudança de

paradigma e o papel do Estado e do cidadão neste viés.

3.1 Antropocentrismo e Ecocentrismo

A maneira pela qual o homem se comporta perante os recursos naturais é visto comumente sob o paradigma antropocêntrico ou sob o paradigma ecocêntrico. O primeiro está pautado para a centralidade do ser humano e o interesse em conservar a vida, de forma que, o meio ambiente fica reservado para uma análise em segundo plano ou ainda como um instrumento para aquele.

Para António Almeida (2008, p. 329), nessa relação do homem com a natureza no paradigma antropocêntrico pode-se assumir duas tendências principais e que não se conciliam em sua maior parte: a primeira vê a natureza fundamentalmente como um recurso econômico; já a segunda revela a sua importância na satisfação de uma multiplicidade de interesses que dão significado à vida humana, inclusive o aspecto econômico.

Entretanto, observa-se que este paradigma antropocêntrico levou o crescimento econômico como fator primordial para a subsistência humana, e as consequências são facilmente visualizadas nesta sociedade pós-moderna.

De modo contraposto, por meio do paradigma ecocêntrico, o meio ambiente tem um valor intrínseco e não é considerado somente uma utilidade para a humanidade. Não há uma posição privilegiada da humanidade, e os recursos naturais devem ser utilizados somente para a subsistência, a fim de preservar a integridade e a estabilidade da biota (SILVA; REIS; AMANCIO, 2011, p. 150). Neste caso, o desenvolvimento social e econômico não tem previsão e destaque

na avaliação das prioridades. Ademais, “O bem-estar humano seria uma função derivada do bem-estar da Terra, e o crescimento material aumentaria os custos ambientais e sociais para além de seus benefícios, de modo que o crescimento tornaria a humanidade mais pobre” (SILVA; REIS; AMANCIO, 2011, p. 151).

Contudo, observa-se a emergência na mudança de paradigma, vez que, tanto o paradigma antropocêntrico, quanto o paradigmas ecocêntrico, em razão de suas forças contrapostas, não propiciam o desenvolvimento ou conservam a natureza (GLADWIN; KENNELLY; KRAUSE, 1995, p. 889). Já o pensamento por meio do paradigma da sustentabilidade implica na incorporação da conceituação completa de direitos humanos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais. (GLADWIN; KENNELLY; KRAUSE, 1995, p. 891).

A sustentabilidade traz um aporte para a superação de uma visão radical entre as ações humanas e o meio ambiente, haja vista que se tratam de categorias integradas e dependentes. Há espaço para a atividade econômica vinculada à sustentabilidade na área financeira, social e cultural. O desafio a ser confrontado é o da solidariedade entre economia e ecologia e não de oposição entre estas ciências (BURSZTYN, 1995, p. 101).

A coexistência harmônica entre os interesses econômicos e ambientais são ajustados para o benefício da humanidade. Esta visão transmite a ideia de uma economia que possa se desenvolver por meio de ações de preservação ambiental. A degradação ambiental conduz à inevitável extinção de recursos indispensáveis à sobrevivência da humanidade, e que, conseqüentemente afetam o sistema de produção e o mercado consumidor.

3.2 O papel do Estado

Como dito, o aspecto econômico se mostra como uma das barreiras mais significativas no alcance do desenvolvimento sustentável. Permanece uma grande soma de interesses pecuniários, com reflexos em todas as demais vertentes do desenvolvimento: nas áreas sociais, políticas, culturais e, principalmente ambientais.

Não bastasse, diante das perdas irreversíveis dos recursos naturais há transferência de custos para as gerações futuras. Cada ação que conduza ao agravamento das condições ambientais traz reflexos inimagináveis para a atual sociedade e limita a possibilidade de sobrevivência para as nações vindouras.

O ônus quanto às responsabilidades do desenvolvimento sustentável deve ser compartilhado pelos indivíduos, pelas organizações, pelas empresas e pelo Estado, já que as implicações, negativas ou positivas, serão refletidas em todos os envolvidos no processo.

Trata-se da valorização do meio ambiente como um bem comum que necessita ser preservado, tanto em âmbito interno dos Estados, quanto em nível internacional.

Se até a década de 1970 todos os Estados importantes, agindo em interesse próprio, eram capazes de solucionar, seja pela conciliação, seja pela imposição, a maioria de suas disputas com outros Estados sem prejuízo de sua soberania, a partir da década de 1980 ocorreu uma perda diferenciada de autonomia de quase todos eles (com a única exceção dos Estados Unidos) e uma necessidade cada vez maior de cooperação internacional, o que exige muita flexibilidade nas negociações (VIOLA, 2002, p. 27).

Pontua-se, outrossim, que a regulação estatal é indispensável para que a captação de recursos financeiros não se sobreponha aos limites naturais. Juarez Freitas (2012, p. 218) aponta que a nova base administrativa de regulação do Estado é uma pedra angular de governança sustentável, fundamentada nos princípios constitucionais.

A intervenção estatal para proteção do meio ambiente se faz pelos poderes legislativo, executivo e judiciário. Por meio da administração pública, o Estado opera por meio de instrumentos econômicos interventivos, tais como as taxas e o poder de política ambiental em geral que proporcionam aparatos institucionais de controle ambiental. O poder legislativo tem a aptidão de regulamentar por meio de normas positivadas, diversas ações que afetam o meio ambiente e as gerações futuras. O poder judiciário tem papel crucial para proferir decisões que conduzam à uma segurança jurídica, mas que principalmente, seja receptível aos apontamentos técnicos de proteção ambiental e aos apelos públicos de preservação da natureza.

As políticas de governo não podem desconhecer ou ignorar a necessidade de implantação de elementos do desenvolvimento sustentável. As ações públicas devem ser coordenadas e voltadas para os limites naturais de sua região e para as consequências em outros espaços que são afetados.

Ademais, faz-se imprescindível que sejam incrementados os meios e o acesso à informação, além do “[...] papel indutivo do poder público na oferta de conteúdos informacionais e educativos [...]” (JACOBI, 1999, p. 387).

Sob outra perspectiva, merece ser destacada a importância do Estado na instrução ambiental dos indivíduos.

Que forma de instrução ou conscientização ambiental se pode exigir de alguém submetido a uma realidade muito diferente dos alicerces ideológicos postos em Constituição? É aqui que se enaltece o papel do Estado. No Estado de Direito o controle é vetor de orientação quando se fala em Direito Público e, aliando, então, tal pensamento ao exposto acima, infere-se que a dignificação do homem no envolvimento com o meio ambiente urbano passa necessariamente pela preordenação das possibilidades de cogestão, de controle e de orientação da Administração Pública (MENDES JÚNIOR, 2001, p. 79).

Várias mudanças são impulsionadas pela normatização na seara ambiental, de forma que a regulamentação das atividades empresariais quanto aos recursos naturais é um importante aliado para o desenvolvimento sustentável.

O emprego de sanções penais e administrativas tem se revelado com mais efetividade, produzindo de maneira coercitiva, uma “cultura ambiental” para conscientização da necessidade de mecanismos de sustentabilidade em suas ações. Veja-se, por exemplo, o emprego de multas, a paralisação das atividades empresariais, reparação dos danos causados ou ainda responsabilização penal tanto da pessoa física quanto jurídica. Trata-se de normatização de condutas que apresentam tensões entre a apropriação dos recursos naturais e sua conservação.

A elevação no número dos agentes fiscalizadores dos órgãos ambientais e a atuação do Ministério Público, também se mostram como instrumentos importantes para o encontro das metas atinentes ao desenvolvimento sustentável.

De maneira ampla, a atuação estatal deve ser pautada pelo direcionamento e pela promoção de práticas ambientais sustentáveis, que

se iniciam em seus estabelecimentos e por meio de seus agentes. Tem-se de maneira positiva a adoção de políticas públicas que desencoraje ações que comprometam o meio ambiente, mas que impulse atitudes para o consumo moderado de água, reciclagem eficiente, utilização de transportes não poluentes, dentre outros. Portanto, as ações estatais devem se basear não somente em medidas punitivas, mas também no estímulo e na premiação de condutas positivas.

3.3 O Papel do Cidadão

No que tange aos indivíduos integrantes de uma comunidade, pontua-se acerca da indispensabilidade da formação de uma consciência de se refrear a degradação ambiental e impedir que novos ataques à natureza ocorram.

O dever que o Estado detém de intervir da ordem econômica e social para buscar um desenvolvimento sustentável não isenta o particular como sujeito ativo deste mesmo objetivo. Sua atuação inclui a fiscalização de práticas empresariais ofensivas ao meio ambiente, ou ainda a supervisão das ações do governo no que se referem a medidas sustentáveis.

Remi Aparecida de Araújo Soares (2005, p. 168) defende a ideia que em primeiro plano, o ser humano deveria “sentir-se natureza, desenvolver um sentimento profundo de identificação com ela, com suas mudanças e estabilidades”. Nesse diapasão, importa estimular a cidadania voltada para o desenvolvimento sustentável.

A cobrança de particulares ou de indivíduos reunidos em associações é hábil a produzir impactos positivos na luta pelo destaque de temas ambientais. O mercado passa a ter consciência que as questões

ambientais têm reflexo na competitividade das instituições privadas, e, assim, os cidadãos podem valer-se desses instrumentos para evidenciar seus interesses no cuidado com os recursos naturais.

A cidadania ocupa lugar central na busca de um novo paradigma que deverá, fundamentalmente, superar as limitações do Estado tecnocrático e do Estado Liberal. A nova cidadania exige uma nova sociedade, com uma maior igualdade nas relações sociais, com novas regras de convivência social e um novo sentido de responsabilidade pública, onde os cidadãos são reconhecidos como sujeitos de interesses, com aspirações e direitos legítimos (SOARES, 2005, p. 170).

Por fim, não se podem ignorar as responsabilidades dos indivíduos para com os conflitos ambientais, bem como não se desacreditar quanto ao cumprimento das responsabilidades estatais. Todos têm

[...] a necessidade básica do convívio pacífico e justo, no mesmo planeta, cujas condições de preservação de vida, no presente e no futuro, estão a depender de maior solidariedade- e não apenas tolerância (embora esta já represente um grande avanço) – e compreensão entre as pessoas e entre as nações (GOMES, 2015, p. 23).

O pensamento voltado para a alteridade identifica o cidadão comprometido com a sua sobrevivência e das gerações que se seguirão, e ainda “preserva a liberdade por meio da responsabilidade e resguarda politicamente a humanidade, evitando que tudo de massifique e homogeneíze silenciosamente.” (SOUZA; DUTRA, 2011, p. 21).

Invoca-se uma posição de solidariedade dos cidadãos para permitir o desenvolvimento da atual sociedade e permitir que as vindouras tenham a oportunidade de existir. Não se almeja um mero status formal de cidadão ou ainda uma concepção liberal de cidadania que é pautada somente na busca do sucesso pessoal.

A cooperação social voltada para o desenvolvimento sustentável apresenta um caráter de participação na comunidade e de preocupação com o meio ambiente, rejeitando vontades individualistas e que afetam toda a sociedade.

A escassez dos recursos ambientais convoca os cidadãos a participar da vida pública e para identificar, contestar e influenciar as ações de outros indivíduos e do próprio Estado no alcance de um desenvolvimento sustentável.

Não se pode olvidar que o indivíduo deve potencializar sua ação individual, mas objetivando alcançar, em última análise, um aumento do bem estar coletivo, por meio de pessoas com alto grau de desempenho de suas habilidades individuais.

Nesta perspectiva, o liberalismo, como defensor da igualdade e da liberdade ampla para os particulares, pode fornecer perspectivas para uma visão global de desenvolvimento, ou seja, de um desenvolvimento sustentável que permita a defesa de interesses pessoais sem o afastamento das questões ambientais.

CONCLUSÃO

Os recursos naturais se apresentam como um repositório esgotável e a degradação ambiental limita e impede a continuidade da vida no planeta. Apresenta-se a urgência quanto à valorização de

características sustentáveis no desenvolvimento da sociedade e uma atenuação da predominância dos aspectos econômicos.

A necessidade indispensável de um consumo ilimitado que foi gerado no pensamento da sociedade, trouxe reflexos destrutivos na seara ambiental que já não podem ser revertidos.

A doutrina liberal, que foi de suma importância para a preservação dos direitos individuais e a autonomia perante o Estado, também trouxe conceitos individualistas para conquista de sucesso pessoal, principalmente no âmbito econômico.

Esta perseguição particular dos próprios interesses obstruiu a visão de solidariedade dos indivíduos e necessita ser resgatada para benefício do planeta. Nesse sentido, passou-se a visualizar o desenvolvimento sustentável como uma alternativa para crise social e ambiental da humanidade, apresentando o desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social, como conceitos a serem aplicados.

O equilíbrio nas relações do homem com a natureza é vital para a sobrevivência da humanidade e merece ser sopesada nas relações econômicas e sociais. Portanto, o processo de desenvolvimento econômico deve ser aliado na proteção do meio ambiente e não se limitar a avaliações quantitativas de capital.

A transferência de responsabilidades no que tange à preservação ambiental causa transtornos e não apresenta soluções viáveis. Portanto, uma integração de esforços entre os órgãos estatais e os particulares atuantes na vida pública conduz a um importante avanço na construção de uma sociedade que se desenvolva sustentavelmente.

Dentro dos ideais de igualdade e liberdade presentes na corrente teórica e filosófica do liberalismo, pode-se ponderar e chegar-se a uma avaliação acerca da necessidade de proteção do meio ambiente como

um bem comum e indispensável para que todos os indivíduos alcancem seus objetivos e mantenham os recursos naturais para esta e para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, António. Como se posicionam os professores perante a existência e utilização de jardins zoológicos e parques afins? Resultados de uma investigação. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 327-342, ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022008000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 jun. 2017.

ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger de; BORRAS PENTINAT, Susana. O conceito de justiça ambiental e sua necessária aplicação no sistema contratual brasileiro. In: SOARES; Marcos Antônio Striquer; ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger de; AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos (Org.). **Estudos em direito negocial e democracia**. Birigui: Boreal, 2016. Cap. XII.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 7 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 5 maio 2018.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Fundação Joaquim Nabuco, 1995. p. 29-40.

BURSZTYN, M. Armadilhas do progresso: contradições entre economia e ecologia. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 97-124, 1995. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9588/1/ARTIGO_ArmadilhaProgresso.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2017.

CASTRO, Carlos J. Sustainable development: mainstream and critical perspectives. **Organization & Environment**, Florida, v. 17, n. 2, p. 195-225, jun. 2004.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CORTINA, Adela. *Ética aplicada y democracia radical*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2001.

DELUIZ, Neise; NOVICKI, Victor. Trabalho, meio ambiente e desenvolvimento sustentável: implicações para uma proposta de formação crítica. **Boletim Técnico do SENAC**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 18-29, 2004. Disponível em: <http://petropolisambiental.com.br/ea/wp-content/uploads/2016/12/Del Luiz_Novicki_BTS_2004_ART.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIEGUES, Antonio Carlos S. Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 6, n. 1-2, p. 22-29, jan./jun. 1992.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas: Ed. Unicamp, 2001.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo

Horizonte: Fórum, 2012.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1961.

GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James. J.; KRAUSE, Tara-Shelomi. Shifting paradigms for sustainable development: implications for management theory and research. **Academy of Management Review**, New York, v. 20, n. 4, p. 874-907, Oct. 1995.

GOMES, Sergio Alves. Exigências dos direitos humanos como núcleo ético-jurídico e político da democracia. In: ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Ettinger de; AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos (Org.). **Estudos em direito negocial: relações privadas e direitos humanos**. Birigui: Boreal, 2015. p. 2-27.

JACOBI, Pedro. Meio ambiente urbano e sustentabilidade: alguns elementos para reflexão. In: CAVALCANTI, Clovis (Org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1999. p. 384-390.

MARGULIS, Sérgio. A economia e o desenvolvimento sustentado. In: TAU-K-TORNISIELO, Sâmia Maria et al. (Org.). **Análise ambiental: uma visão multidisciplinar**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995. p. 98-103.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução de Régis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996a. v. 1, t. 1. (Coleção Os Economistas).

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução de Régis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996b. v. 1, t. 2. (Coleção Os Economistas).

MEADOWS, Donella H. et al. **Limites do crescimento: um relatório**

para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Perspectiva, 1973.

MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção ambiental e ação civil pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, jul./set.1986. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45164/43707sci_arttext&pid=S1678-69712011000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 mar. 2018.

MENDES JÚNIOR, José Rogério de Sousa. Da liberdade de participação. In: MARTINEZ, Sergio Rodrigo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (Coord.). **Desenvolvimento e meio ambiente: o pensamento econômico de Amartya Sen**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 59-84.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e princípios. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1999.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. *Revista da FAE*, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, maio/ago. 2002.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Economia ou economia política da sustentabilidade**. Campinas: UNICAMP, 2001. (Texto para discussão, n. 102).

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária-SEBRAE, 2004.

SCOTTO, Gabriela; CARVALHO, Isabela Cristina de Moura Carvalho; GUIMARÃES, Leandro Belinaso. **Desenvolvimento sustentável**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Sabrina Soares da; REIS, Ricardo Pereira; AMANCIO, Robson. Paradigmas ambientais nos relatos de sustentabilidade de organizações do setor de energia elétrica. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 146-176, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 jun. 2017.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção ambiental e desenvolvimento econômico**: conciliação. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA, José Fernando Vidal de; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Alteridade e ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 11, n. 20, p. 7-22, jan./jun. 2011.

STAHEL, Andri Werner. Capitalismo e entropia: os aspectos ideológicos de uma contradição e a busca de alternativas sustentáveis. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Fundação Joaquim Nabuco, 1995. p. 104-127.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Senac, 2010.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VIOLA, Eduardo. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 17, n. 50, p. 25-46, out. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092002000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Como citar: MÁLAQUE, Deborah de Meira; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de. Alternativas para desenvolvimento sustentável e a conciliação como o crescimento econômico: perspectivas históricas de influência do liberalismo. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p.115-147, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p115. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 23/02/2018.

Aprovado em: 21/03/2018.